

Processo n.: @REP 23/80001094

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Pública n. 005/2022 - Concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário

Responsável: Érico de Oliveira

Procuradores: Bruno Maschietto Lauria e outros (da empresa Representante)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ilhota

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 63/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S.A., comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 005/2022 - PMI (Processo Licitatório n. 526/2022-PMI), lançado pela Administração Municipal de Ilhota, cujo objetivo foi a outorga de concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, da prestação de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em todo o território municipal, mediante operação, manutenção e ampliação do sistema de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário de Ilhota, diante das irregularidades descritas nos subitens 2.1.1 a 2.1.24 do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 547/2023**.

2. Aplicar ao Sr. **Erico de Oliveira**, Prefeito Municipal de Ilhota e subscritor do Edital, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Casa, a multa no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), diante da omissão no encaminhamento para fins de exame prévio da proposta de delegação na forma de concessão comum dos serviços públicos de saneamento básico do município de Ilhota, em violação ao disposto no art. 7º da Instrução Normativa n. 022/2015 (item 2.3.2 do **Relatório DLC/CCON/Div.4 n. 187/2023** e 2.12 do Relatório DLC n. 547/2023), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para o **recolhimento da multa aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Determinar a **formação de autos apartados** para que seja acompanhada, na fase de execução contratual, a modicidade tarifária e eventuais excessos, relacionados ou não ao estabelecimento da outorga fixa, bem como seja avaliado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

4. Dar conhecimento dos autos ao Conselheiro Aderson Flores, Relator do Processo n. @REP-23/80111787.

5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.9 n. 547/2023**, ao Sr. Érico de Oliveira, Prefeito Municipal de Ilhota, aos órgãos de controle interno e de assessoria jurídica da Unidade Gestora em tela, à empresa Representante e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 6/2024

Data da Sessão: 28/02/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC